



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.840-000.150/88-14

2. C C	PUBLICADO NO D. O. L.
	De 22/03/1993
Rubrica	

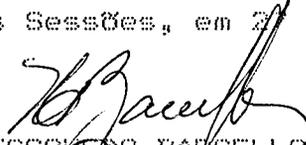
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.244
 Recurso nº: 85.707
 Recorrente: BOTELHO VEICULOS LTDA.
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

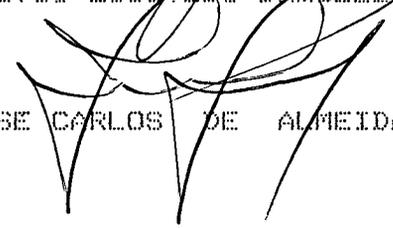
PIS/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita legitima-se a exigência de pagamento da contribuição ao PIS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTELHO VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAGUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.840-000.150/88-14

Recurso Nº: 85.707
 Acórdão Nº: 202-05.244
 Recorrente: BOTELHO VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa **BOTELHO VEICULOS LTDA.** foi autuada (A.I. fls. 02) por falta de recolhimento da contribuição ao **PIS-FATURAMENTO**, relativa às receitas omitidas nos anos de 1983 e 1984, caracterizadas por integralização de capital não comprovadas, apuradas em fiscalização do IRPJ.

Não se conformando com o lançamento, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 07/12, onde alega, em resumo, que:

a) as entradas das referidas importâncias encontram-se devidamente contabilizadas e comprovadas, conforme provam a cópia do Diário e dos recibos que deu a cada sócio quando da entrega do numerário;

b) para que não paire dúvida sobre a origem das importâncias entregues pelos sócios, junta cópia dos cheques e extratos bancários, discriminadamente por sócio e agência sacada;

c) para comprovação da "disponibilidade financeira dos integralizadores de capital em dinheiro", junta cópias das declarações de renda apresentadas pelos sócios quotistas em 1984 e 1985.

Em decisão de fls. 18, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo de IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 21/23), onde repete os argumentos já apresentados quando da impugnação.

Posteriormente, a Secretaria desta Câmara providenciou a juntada de cópia do Acórdão nº 104-8443, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 28/32), pelo qual foi negado, à unanimidade, o recurso interposto no processo, dito principal, relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13840-000.150/88-14

Acórdão nº: 202-05.244

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Ao examinar o processo relativo ao IRPJ, dito principal, a autoridade de primeira instância julgou procedente o feito, com base nos seguintes fundamentos:

"Para ilidir a presunção de omissão de receitas instituída pelo Art. 12, parág. 3º do DL 1598/77 e alteração do Art. 1º, II, do DL 1648/78 (atual art. 181 do RIR/80), a documentação a respeito dos aumentos de Capital em dinheiro deve, cumulativamente, comprovar a efetiva entrada e a origem dos recursos.

Examinando-se os documentos que acompanham a presente impugnação, docs. de fls. 40/123, constata-se que os mesmos não reúnem as referidas condições, em face aos seguintes fatos:

I) Integralização efetuada por Pedro Botelho
 a) em 06.05.83, cópia diário de fls. 114 e 116, valor de Cr\$ 2.502.101,00. Os documentos trazidos aos autos (docs. fls. 61/69) não comprovam a origem dos recursos entregues à empresa, tendo em vista que a conta-corrente do referido quotista recebeu, na mesma data e por emitente desconhecido, um depósito, em cheque, no valor de Cr\$ 2.000.000,00 (doc. fls. 67) ao fito de suprir a entrega do numerário à empresa;

b) em 03.04.84, cópia diário fls. 117, valor de Cr\$ 12.500.000,00. Esses documentos (fls. 54/60) também não comprovam a origem dos valores apresentados, pois estão compostos por um cheque administrativo no valor de Cr\$ 9.000.000,00 (doc. fls. 58), impedindo, por sua natureza, a identificação da origem dos recursos e por um cheque de Cr\$ 3.500.000,00, o qual está suportado pelo depósito no valor de Cr\$ 7.500.000,00, em dinheiro, da mesma data, conforme extrato de fls. 60.

II) Integralização efetuada por Antônio Botelho
 a) em 12 e 16.05.83 - cópia diário de fls. 115 e 116, total de Cr\$ 4.003.361,62. A declaração de rendimentos de fls., 40/41 não indica existência de disponibilidade financeira, não ficando, assim, comprovada a origem dos recursos. Por outro lado, o cheque de fls. 45 não comprova plenamente a entrega do recurso, visto não constar a sua compensação em favor da empresa;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840-000.150/88-14
Acórdão nº: 202-05.244

b) em 23 e 24/04, 04 e 11/05 e 04.07.84 (fls. 120, 121, 122 e 123), valor de Cr\$ 20.000.000,00. Da mesma forma não estão comprovadas as origens e a entrega dos recursos à empresa, visto que a declaração de rendimento de fls. 47 e 48 não indica lastro para tal transação e os cheques de fls. 49 a 53 não comprovam plenamente a entrega do recurso, visto não constar a sua compensação em favor da empresa.

III) Integralização efetuada por José Carlos Carvalho

- a) Em 06 e 16.05.83, cópia diário de fls. 114 e 116, valor de Cr\$ 2.502.101,00. Também neste caso a impugnante deixa de comprovar tanto a origem quanto a entrega dos recursos à empresa, visto ter apresentado, tão somente a declaração de rendimentos fls. 70/77, sem o devido lastro para realização da transação, e recibo de entrega donumerário (fls. 78/79), não trazendo aos autos a cópia dos cheques mencionados naqueles documentos;
- b) em 04 e 05.04.84, cópia diário fls. 118 e 119, valor de Cr\$ 12.500.000,00. Neste caso a impugnante deixa de comprovar a entrega dos numerários à empresa, por não ter apresentado o cheque que comprovasse, e não comprova, também, a origem dos mesmos recursos, pois conforme o recibo de fls. 90, a favor do sócio José Carlos Carvalho, tem por emitente do cheque no valor de Cr\$ 10.000.000,00, o sócio Geraldo Filomeno; mais ainda, em sua declaração de rendimentos, informou em dividas e ônus reais, uma relação de divida neste valor, com uma terceira pessoa.

IV) Integralização efetuada por Geraldo Filomeno

- a) em 06 e 16.05.83, cópia diário fls. 114 e 116, valor de Cr\$ 1.000.840,40. Origem de recurso não comprovada, visto não ter lastro em sua declaração de rendimentos, em fls. 92/97;
- b) em 02.04.84, cópia diário fls. 118, valor de Cr\$ 5.000.000,00. Da mesma forma o impugnante não comprova a origem dos recursos empregados no aumento do capital, pois sua declaração de rendimentos, fls. 101 a 108, não possui lastro para comportar aquela transação, e das alienações apresentadas, fls. 109 a 111, somente uma é coincidente em data, fls. 109, porém não comporta o valor utilizado."

Com base nesses mesmos argumentos que embasaram a citada decisão monocrática que, como se vê, esmiuçou todas as incongruências apresentadas como prova da origem do numerário -,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840-000.150/88-14
Acórdão nº: 202-05.244

voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS